



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.535 - MG (2017/0184701-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANDERSON LUCIO TEIXEIRA
RECORRIDO : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON RIMOND BARUQUI - MG063021
RECORRIDO : NILMAR ERNESTO WEBER
ADVOGADOS : ROBSON RIMOND BARUQUI - MG063021
RENATO DE LANA LISBOA - MG124224

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 158, 167, 182, DO CPP. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 158 e 167, do CPP, quando a infração penal deixar vestígio, necessária a realização de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade delitiva, podendo o laudo pericial ser suprido por prova testemunhal quando desaparecidos ou inexistentes os sinais do crime. Precedentes.

2. Em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito tipificado no mencionado dispositivo pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos. Precedentes.

3. Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.535 - MG (2017/0184701-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANDERSON LUCIO TEIXEIRA
RECORRIDO : FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON RIMOND BARUQUI - MG063021
RECORRIDO : NILMAR ERNESTO WEBER
ADVOGADOS : ROBSON RIMOND BARUQUI - MG063021
RENATO DE LANA LISBOA - MG124224

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que desproveu a apelação promovida pela acusação, mantendo a absolvição dos recorridos (fls. 436/441).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 453/459).

Nas razões do presente apelo nobre, o recorrente alega, em apertada síntese, violação aos artigos 155, 158, 167 e 182, todos do CPP, sustentado que, para a comprovação da materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica, a ausência de prova pericial pode ser suprida por outros elementos probatórios.

Afirma que o juiz não está adstrito a determinado meio de prova, inexistindo no ordenamento jurídico o sistema de prova tarifada.

Requer o provimento do recurso especial para que seja cassado o aresto oburgado e, por conseguinte, afastada a absolvição dos recorridos.

Após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinado pelo provimento do reclamo (fls. 498/503).

Contrarrazões da defesa às fls. 477/481.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.535 - MG (2017/0184701-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou os recorridos pela prática do crime tipificado nos artigos 299, *caput*, c/c 71 e 304, *caput*, c/c art. 69, todos do CP, pois foram flagrados inserindo em circulação documento público falso, consistente em carteira de identidade, bem como fazendo uso de certidão de nascimento falsa (fls. 1/4).

Após serem flagrados na prática delituosa, os acusados, ora recorridos, confessaram o crime, afirmando que recebiam a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada RG obtido.

Recebida a acusação e dado regular andamento ao processo criminal, foi proferida sentença absolvendo os réus, por constatar o magistrado singular inexistente a comprovação acerca da autoria e materialidade delitiva (fls. 374/378).

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo Tribunal-Coator, conforme a seguinte ementa (fls. 436/441):

DOCUMENTO FALSO - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Tratando-se de delito que deixa vestígio, imprescindível é a realização f.. de laudo pericial para se comprovar a falsidade do documento público.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem não acolheu os aclaratórios, conforme a ementa abaixo transcrita (fls. 453/459):

EMENTA: CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO.

1- Os Embargos de Declaração encontram-se vinculados à existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para alterar o julgado ou rediscutir matéria já decidida, salvo em caso de notório erro material ou manifesto equívoco no julgamento.

2- O prequestionamento de matéria a ser discutida, eventualmente, nas Instâncias Superiores, por si só, não autoriza o acolhimento dos embargos, sem que restem configurados quaisquer dos vícios apontados no art. 619 do CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, o Órgão Ministerial interpõe o presente apelo nobre, com base no disposto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alega violação aos artigos 155, 158, 167 e 182, todos do CPP, afirmando ser desnecessária a exigência de exame de corpo de delito quando a falsidade ideológica puder ser comprovada por outros elementos de prova existentes nos autos.

Feita a delimitação fática e satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do apelo nobre.

No tocante ao exame de corpo de delito, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Todavia, o mesmo diploma legal, no art. 167, prevê hipótese de relativização da mencionada prova, conforme dispositivo abaixo mencionado:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Diante disso, esta Corte Superior, órgão responsável pela interpretação da legislação federal, tem se posicionado no sentido de que, embora não se desconheça a relevância do exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios, não há motivos para se declarar a nulidade processual quando a materialidade delitiva restar comprovada por outros elementos probatórios.

A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Visando a peça processual ao reexame da decisão monocrática, é possível, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, seu conhecimento como agravo regimental, submetendo-a ao colegiado, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE QUE A PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DECORRA DA CONSIDERAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Hipótese na qual as Instâncias de origem afastaram a arguida nulidade da ação penal em razão da ausência de realização de exame de corpo de delito no documento tido por falsificado, porquanto "a Caixa Econômica informou que a pessoa cujo nome consta do documento não é funcionária do banco, o que se mostra suficiente a atestar a falsidade".

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a inexistência de exame pericial não macula o decreto condenatório baseado em outros elementos de prova suficientes a amparar a pretensão acusatória.

[...]

5. Insurgência desprovida.

(EDcl nos EDcl no AREsp 894.045/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. EXAME DE CORPO DE DELITO. ARTS. 158 E 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM TODO O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A comprovação da materialidade do crime de estelionato não está adstrita à realização de perícia em documento que tenha dado causa à instauração da persecutio, o qual se caracteriza como prova indiciária.

2. Consoante as disposições contida nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a verificação da materialidade do delito pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos, prescindindo da prova pericial se as circunstâncias do caso assim permitirem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 734.182/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Nesse sentido, acerca da necessidade de exame de corpo de delito para comprovação do crime tipificado no art. 304, do CP, aplicando o entendimento acima exposto, esta Corte Superior possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que, embora ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o delito de falsidade ideológica pode ser comprovado por outros elementos probatórios.

Corroborando com estes argumentos, confirmam-se os seguintes precedentes :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE E IDEOLOGICAMENTE FALSO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA 273/STJ. OFENSA AO ART. 212 DO CPP NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DA ORDEM DAS PERGUNTAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 231/STJ. PRETENSÃO DE COMPENSAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO COM ACRÉSCIMO DECORRENTE DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. FALTA DE AMPARO LEGAL. INVERSÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE ATENUANTES EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal tem entendido que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

[...]

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.656/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

Logo, conforme as informações contidas nos autos, descabe considerar ausente materialidade delitiva pelo fato de inexistir a realização de exame pericial nos documentos falsos utilizados pelos recorridos, mesmo por que, conforme informações contidas nos autos, os fatos restaram ratificados pelos próprios acusados, os quais confessaram a prática delituosa, além de devidamente confirmados por meio de depoimentos das testemunhas (policiais), bem como a comparação realizada entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos falsos e os verdadeiros trazidos ao processo que comprovaram a fraude praticada pelos agravados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial**, para, cassando o acórdão objurgado, afastar a absolvição dos recorridos pelo delito tipificado no art. 304, do CP, determinado que a Corte originária realize outro julgamento com base nos elementos probatórios inseridos nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0184701-5

**REsp 1.688.535 /
MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024120846001 0024120970629 08460018120128130024 10024120846001
10024120846001001 10024120846001002 10024120846001003 120846001
24120846001

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ANDERSON LUCIO TEIXEIRA
RECORRIDO	: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ROBSON RIMOND BARUQUI - MG063021
RECORRIDO	: NILMAR ERNESTO WEBER
ADVOGADOS	: ROBSON RIMOND BARUQUI - MG063021
	RENATO DE LANA LISBOA - MG124224

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.